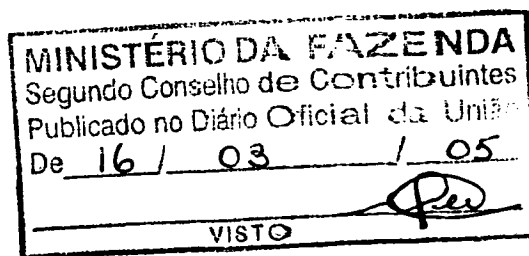




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000006/93-38
Recurso nº : 120.174
Acórdão nº : 201-77.738



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : IRMÃOS ELIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida. Os prazos são contínuos, iniciam-se e vencem em dia de expediente normal, sendo o *dies a quo* o primeiro dia útil seguinte àquele em que ocorreu a ciência.

Recurso não conhecido.

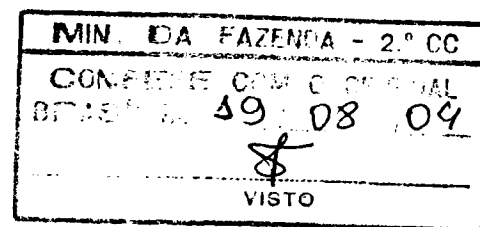
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ELIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000006/93-38
Recurso nº : 120.174
Acórdão nº : 201-77.738
Recorrente : IRMÃOS ELIAS LTDA.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 19/08/04
VISTO

RELATÓRIO

Irmãos Elias Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 1.234/1.237, contra a Decisão nº 1.120, de 8/6/2001, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 1.221/1.223, que indeferiu a solicitação de restituição do IPI, formulada por meio do pedido constante às fls. 01/02, protocolizado em 25/1/1993.

O pleito diz respeito ao IPI recolhido sobre a venda de películas de polietileno, no período de 05/10/1990 até 08/01/1992, quando da edição da Lei nº 8.402/92, que, em seu art. 1º, restabeleceu a isenção incidente sobre tal produto, dispondo em seu art. 2º que os efeitos do artigo anterior retroagiriam a 5 de outubro de 1990.

Para tanto, a requerente anexou, além da procuração e atos constitutivos, solução de consulta prolatada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, fls. 11/12, dispondo que a referida lei somente entrou em vigor em 23/2/1992, quarenta e cinco dias após ter sido publicada, além da relação dos contribuintes para os quais vendeu, com destaque do IPI, o aludido produto no período em que entende ser devida a isenção, com as respectivas autorizações dos mesmos para poder pleitear a restituição, fls. 15/105, além das cópias das notas fiscais, dos livros de saídas e de apuração do IPI.

Por meio do despacho de fl. 1190, datado de 1994, a Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Bauru - SP propõe uma diligência no estabelecimento da empresa para se confirmar a classificação do produto, o que ocorreu por meio do Laudo Técnico constante à fl. 1.194.

Foi, então, exarada a Decisão SASIT nº 133/2000, fls. 1.197/1.200, que, indeferiu o pedido porque não foi feita prova do estorno promovido pelos adquirentes do produto, do correspondente crédito, conforme entendimento do Parecer Normativo CST nº 210/71.

Desta decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 1.206/1.215, alegando que protocolizou seu pedido em janeiro de 1993, anexou inúmeros documentos (fls. 15 a 1.188) em atendimento às diversas intimações, e só em fevereiro de 2000 foi o pedido objeto de decisão, e esta com base em um parecer de 1971 que, invertendo a hierarquia das leis, exige prova impossível, não solicitada pelo art. 166 do CTN, conforme jurisprudência do STJ, citada na doutrina de Hiromi Higuchi, que transcreve.

De acordo com a recorrente, a prova é impossível porque, após 7 anos do pedido, muitas empresas estão encerradas e, mesmo em atividade, não guardariam referida documentação por tanto tempo, vez que não estão obrigadas. Assim, à fiscalização não é permitido ignorar referido Parecer, datado de 1971, para só agora exigir.

E ressalta que não se trata de uma ou duas notas fiscais, mas sim de 525 e de clientes localizados em outras unidades da federação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
COMPROVANTE ORIGINAL	
EM	19 08 /04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000006/93-38
Recurso nº : 120.174
Acórdão nº : 201-77.738

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o posicionamento da Delegacia da Receita Federal em Bauru - SP, indeferindo, também, a solicitação, conforme a decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

Ementa: IPI. REPETIÇÃO DE INDEBITO.

O estorno do crédito gerado no estabelecimento de quem sofreu a repercussão econômica do imposto é condição implícita prevista no preceito do CTN, art.166.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Ciente da decisão de primeira instância em 23/11/2001, fls. 1.226, a contribuinte interpôs recurso voluntário, provavelmente por via postal, já que consta à fl. 1233 dos autos um envelope destinado à Delegacia da Receita Federal em Marília - SP, cujo remetente é Airton Rossato, também residente em Marília, porém carimbado, por diversas vezes, com a seguinte informação: "Estação Rodoviária - 28 DEZ 2001 - CAMPO GRANDE - MS".

Na primeira folha do recurso, que, em síntese, repisa os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, a data que consta é 7 de janeiro de 2002, e à fl. 1.239 foi juntado aos autos despacho da Delegacia da Receita Federal em Marília - SP propondo o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, mas atestando ser o recurso intempestivo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000006/93-38
Recurso nº : 120.174
Acórdão nº : 201-77.738

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 19 / 08 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 23 de novembro de 2001, por meio do Aviso de Recebimento juntado à fl. 1.226, que diz respeito à Comunicação EPARC nº 47/2001, que, por sua vez, consta à fl. 1.225.

Da redação dos artigos 33, 5º e 42, do Decreto nº 70.235/72, temos, respectivamente:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"

Logo, se os prazos são contínuos e sendo 23 de novembro uma sexta-feira, a contagem para efeito de interposição do recurso passou a ter como *dies a quo* o dia 26 de novembro, a segunda-feira imediatamente posterior, primeiro dia útil seguinte à data da ciência, vencendo no dia 26 de dezembro, já que o trigésimo dia foi o dia 25/12, que não é de expediente normal, a partir de então, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância.

Ocorre que o recurso voluntário apresentado às fls. 1.234/1.237 data de 28 de dezembro de 2001, teve seu carimbo apostado pelo órgão recebedor em 7 de janeiro de 2002, logo, não resta dúvida de que se trata, como informado no despacho da Delegacia da Receita Federal em Marília - SP, de recurso intempestivo, razão porque não se pode conhecê-lo.

Em face do exposto, manifesto-me por não conhecer do recurso, tendo em vista sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO